SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158286 - BA (2026/0014693-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA025579
		CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		VICTÓRIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450
		ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA046617
AGRAVADO	:	MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS - BA019337
		CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
		VICTÓRIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450
		JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por prejudicar a alínea *c* pelos mesmos óbices.
2. A controvérsia trata de ação de busca e apreensão, em que se discutem a constituição em mora por e-mail e o protesto posterior ao ajuizamento.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por mora não comprovada, revogou a liminar e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a extinção, negou provimento ao recurso do autor, concedeu gratuidade de justiça à ré e majorou honorários para 12%.

Documento eletrônico VDA60046845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a2d8340b-616f-4f22-b466-8810e2401375

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se a notificação por *e-mail* enviada ao endereço indicado no contrato, com comprovação de recebimento, valida a constituição em mora (Decreto-Lei n. 911/1969, art. 2º, § 2º); (ii) saber se o rito especial dispensa formalidades além da mora *ex re* e da notificação idônea (Decreto-Lei n. 911/1969, art. 3º); (iii) saber se a instrumentalidade das formas autoriza a notificação eletrônica (CPC, art. 188); (iv) saber se a contratação eletrônica e a mora *ex re* reforçam a suficiência da notificação eletrônica (CC, arts. 107 e 394); (v) saber se reproduções eletrônicas fazem prova plena da ciência da devedora (CC, art. 225); (vi) saber se incidem honorários recursais (CPC, art. 85, § 11); (vii) saber se o ônus da prova quanto à ciência por *e-mail* foi cumprido pelo banco (CPC, art. 373, II); e (viii) saber se o acórdão divergiu do entendimento do STJ firmado no REsp n. 2.183.860/DF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do STJ admite a notificação por *e-mail* para constituição em mora quando enviada ao endereço eletrônico indicado no contrato e acompanhada de comprovação idônea de recebimento, não se acolhendo invalidade genérica da via eletrônica.

7. Ficam prejudicadas as demais questões e a análise da divergência pela alínea *c*, diante do parcial provimento pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento parcial.

Tese de julgamento: 1. Admite-se a notificação extrajudicial por *e-mail* para constituição em mora se enviada ao endereço eletrônico indicado no contrato e comprovado, de forma idônea, o recebimento.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 911/1969, arts. 2º, § 2º, e 3º; CPC, arts. 188, 85, § 11, e 373, II; CC, arts. 107, 225 e 394.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 72; STJ, Recurso Especial n. 2.183.860/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgados em 8/5/2025; STJ, Recurso Especial n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgados em 20/10/2023; STJ, Recurso Especial n. 2.234.771/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, Recurso Especial n. 2.082.583/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer

Documento eletrônico VDA60046845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a2d8340b-616f-4f22-b466-8810e2401375

parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a2d8340b-616f-4f22-b466-8810e2401375

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158286 - BA (2026/0014693-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA025579
		CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		VICTÓRIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450
		ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA046617
AGRAVADO	:	MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS - BA019337
		CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
		VICTÓRIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450
		JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por prejudicar a alínea *c* pelos mesmos óbices.
2. A controvérsia trata de ação de busca e apreensão, em que se discutem a constituição em mora por e-mail e o protesto posterior ao ajuizamento.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por mora não comprovada, revogou a liminar e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a extinção, negou provimento ao recurso do autor, concedeu gratuidade de justiça à ré e majorou honorários para 12%.

Documento eletrônico VDA59187525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: a9b7e557-7316-4005-9d4b-7c2a47157c0e

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se a notificação por *e-mail* enviada ao endereço indicado no contrato, com comprovação de recebimento, valida a constituição em mora (Decreto-Lei n. 911/1969, art. 2º, § 2º); (ii) saber se o rito especial dispensa formalidades além da mora *ex re* e da notificação idônea (Decreto-Lei n. 911/1969, art. 3º); (iii) saber se a instrumentalidade das formas autoriza a notificação eletrônica (CPC, art. 188); (iv) saber se a contratação eletrônica e a mora *ex re* reforçam a suficiência da notificação eletrônica (CC, arts. 107 e 394); (v) saber se reproduções eletrônicas fazem prova plena da ciência da devedora (CC, art. 225); (vi) saber se incidem honorários recursais (CPC, art. 85, § 11); (vii) saber se o ônus da prova quanto à ciência por *e-mail* foi cumprido pelo banco (CPC, art. 373, II); e (viii) saber se o acórdão divergiu do entendimento do STJ firmado no REsp n. 2.183.860/DF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do STJ admite a notificação por *e-mail* para constituição em mora quando enviada ao endereço eletrônico indicado no contrato e acompanhada de comprovação idônea de recebimento, não se acolhendo invalidade genérica da via eletrônica.

7. Ficam prejudicadas as demais questões e a análise da divergência pela alínea *c*, diante do parcial provimento pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento parcial.

Tese de julgamento: 1. Admite-se a notificação extrajudicial por *e-mail* para constituição em mora se enviada ao endereço eletrônico indicado no contrato e comprovado, de forma idônea, o recebimento.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 911/1969, arts. 2º, § 2º, e 3º; CPC, arts. 188, 85, § 11, e 373, II; CC, arts. 107, 225 e 394.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 72; STJ, Recurso Especial n. 2.183.860/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgados em 8/5/2025; STJ, Recurso Especial n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgados em 20/10/2023; STJ, Recurso Especial n. 2.234.771/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, Recurso Especial n. 2.082.583/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59187525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: a9b7e557-7316-4005-9d4b-7c2a47157c0e

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reexame de provas, por inaplicabilidade, com distinguishing, do Tema 1.132 do STJ ao caso concreto, e por prejudicada a análise da alínea c em razão dos mesmos óbices impeditivos do exame pela alínea a.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 513-520.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em apelação nos autos de ação de busca e apreensão.

O julgado foi assim ementado (fls. 332-333):

> APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO ELETRÔNICO (E-MAIL). REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA. PROTESTO REALIZADO APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À RÉ. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APELO DO AUTOR IMPROVIDO E RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Como pontuado na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n. 8012142-79.2023.8.05.0000, para concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão é necessário comprovar os requisitos previstos no § 2º do art. 2º do Decreto 911/69, quais sejam, a mora e notificação encaminhada para o endereço constante do contrato. 2. Consoante majoritário entendimento jurisprudencial, a notificação eletrônica não se presta a constituir o devedor em mora, porquanto não é possível comprovar, com a segurança necessária, o efetivo recebimento do e-mail. Destarte, no caso dos autos, não se verificou a constituição em mora da devedora fiduciante, tal como o exige o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. 3. É verdade que o protesto do título também é aceito para comprovação da mora do devedor, desde que observados os requisitos dispostos no art. 14 e no art. 15 da Lei n. 9.492/97. Não obstante, como já ficou assente pela Súmula 72 do STJ, "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Dessa forma, o protesto realizado em 11/07/2023, posteriormente ao ajuizamento da ação, não tem o condão de comprovar a

Documento eletrônico VDA59187525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: a9b7e557-7316-4005-9d4b-7c2a47157c0e

constituição em mora da autora. 4. Por consequência, considerando que a notificação extrajudicial apresentada não é válida e que o protesto juntado possui data posterior ao ajuizamento da ação, deve ser reputada inválida a constituição em mora da autora, sendo imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão, ante o descumprimento do disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. 5. Apreciando os documentos trazidos aos autos, observa-se que a ré aufere rendimentos da ordem de R$ 3.156,80, de sorte que faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita. 6. Considerando o tempo de tramitação até a sentença, a natureza do debate, a importância da pretensão, e o valor atribuído à causa (R$ 117.247,00), se afigura razoável e proporcional o percentual fixado pelo julgador singular, não merecendo majoração. 7. Recurso do autor improvido. Recurso da ré parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 406-408):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA QUE NÃO SE PRESTA A COMPROVAR A MORA. TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO PELA VIA POSTAL REALIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA QUE É CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAMEDA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS INVOCADOS PELAS PARTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O acórdão não pode ser tachado de omisso, pois apreciou as questões postas a exame de forma clara e precisa, assentando- se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, consignando a impossibilidade de constituição em mora mediante envio de e-mail, bem como de emenda à inicial para comprovação da mora no curso da ação, aduzindo que o protesto realizado posteriormente ao ajuizamento da ação não tem o condão de comprovar a constituição em mora da autora. 2. Não se ignora que a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, firmou entendimento no sentido da validação da notificação extrajudicial do devedor fiduciante por correio eletrônico, porém, condiciona a validade do ato à efetiva comprovação do recebimento (REsp n. 2.087.485/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira), o que, contudo, não restou satisfatoriamente demonstrado, não se prestando a tanto a "Certificação do Carimbo do Tempo" constante dos autos, porquanto, como pontuado pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp n. 2.022.423/RS, esse sistema de aferição não possui certificação ou regulamentação normativa no Brasil, de modo a permitir que as conclusões dele advindas sejam admitidas sem questionamentos pelo Poder Judiciário. 3. A alegação de que houve 03 tentativas de notificação pela via postal também não socorre o embargante, pois, diferentemente do alegado, tal notificação foi expedida em 28 de abril de 2023, após o ajuizamento da ação, sendo certo que, como pontuado no julgado embargado, a constituição em mora é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão e, como tal, deve estar presente no momento do ajuizamento da ação, e não buscada após o ajuizamento. 4. Dessa

Documento eletrônico VDA59187525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: a9b7e557-7316-4005-9d4b-7c2a47157c0e

> forma, a notificação pela via postal, assim como o protesto realizado em 11/07/2023, não têm o condão de comprovar a constituição em mora da autora. 5. O real escopo do embargante é ver reexaminada a matéria em seu favor, o que não se admite em sede de embargos declaratórios, por se tratar, como visto, de recurso de fundamentação vinculada às hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022 do CPC. 6. Ainda que para efeito de prequestionamento, ficam os aclaratórios adstritos à existência de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao único e exclusivo fim de prequestionar ou reapreciar a matéria já devidamente analisada no acórdão, de modo que o recurso horizontal não pode ser acolhido. 7. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, devendo, no entanto, deixar claros os motivos que o convenceram a adotar o entendimento exposto no ato decisório, o que efetivamente se infere do acórdão embargado. 8. Embargos de Declaração Rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, porque a notificação por *e-mail* enviada ao endereço eletrônico indicado no contrato com comprovação de recebimento teria atendido ao requisito de constituição em mora;

b) 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, já que o rito especial dispensaria formalidades além da demonstração da mora *ex re* e da notificação idônea;

c) 188 do Código de Processo Civil, pois a instrumentalidade das formas teria permitido a adoção da via eletrônica para a notificação;

d) 107 e 394 do Código Civil, porquanto a contratação eletrônica foi válida e a mora decorreu do simples vencimento, reforçando a suficiência da notificação eletrônica;

e) 225 do Código Civil, visto que reproduções eletrônicas fariam prova plena da ciência da devedora;

f) 85, § 11, do Código de Processo Civil, uma vez que requereu a aplicação dos honorários recursais;

g) 373, II, do Código de Processo Civil, porque caberia à devedora impugnar a prova de recebimento do *e-mail*, e o banco teria cumprido o ônus probatório.

Documento eletrônico VDA59187525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: a9b7e557-7316-4005-9d4b-7c2a47157c0e

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não há constituição em mora por *e-mail* e que o protesto posterior ao ajuizamento não supre a condição de procedibilidade, divergiu do entendimento do STJ firmado no REsp n. 2.183.860/DF.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a validade da notificação eletrônica, se anule a sentença e se determine o prosseguimento da ação de busca e apreensão com o deferimento da liminar; requer ainda o provimento para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a constituição em mora e a regularidade do rito da busca e apreensão.

Contrarrazões às fls. 471-477.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão em que a parte autora pleiteou a apreensão do bem alienado fiduciariamente por suposta mora e a constituição da mora por *e-mail*, com protesto posterior.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular (mora não comprovada), revogou a liminar e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem manteve a extinção, negando provimento ao recurso do autor, e deu parcial provimento ao apelo da ré para conceder-lhe gratuidade de justiça, majorando os honorários para 12% sobre o valor da causa.

I - Arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/1969

No recurso especial, a parte recorrente alega que a notificação eletrônica enviada ao *e-mail* informado no contrato, com comprovação de recebimento, é

Documento eletrônico VDA59187525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: a9b7e557-7316-4005-9d4b-7c2a47157c0e

válida para constituir a mora e atender ao rito especial da busca e apreensão. Afirma que a mora é *ex re* e que a exigência legal se cumpre por meios equivalentes à carta com AR.

O acórdão recorrido concluiu que a notificação por *e-mail* não se presta a comprovar a mora pela ausência de segurança quanto ao recebimento e conteúdo, e que o protesto posterior ao ajuizamento não supre a condição de procedibilidade, mantendo a extinção do processo.

O item merece parcial provimento.

A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que "a notificação por correio eletrônico, quando encaminhada ao endereço eletrônico indicado pelo próprio devedor no contrato e acompanhada de comprovação idônea de seu recebimento, atende aos requisitos essenciais da notificação extrajudicial para constituição em mora do devedor fiduciante, uma vez cumpridos os mesmos requisitos aplicáveis à carta registrada com aviso de recebimento" (REsp n. 2.183.860/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 8.5.2025, DJEN de 19.5.2025). A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. CORREIO ELETRÔNICO. E-MAIL. INDICADO NO CONTRATO. POSSIBILIDADE.
>
> 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a notificação extrajudicial enviada ao e-mail indicado no contrato é válida para comprovar a mora do devedor fiduciante.
>
> 2. No julgamento Tema repetitivo n. 1.132, esta Corte firmou o entendimento de que "em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros" (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 20/10/2023 - grifei).
>
> 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 2.183.860/DF, de relatoria do ministro Antonio Carlos Ferreira, por unanimidade, reconheceu a validade da notificação extrajudicial realizada por meio eletrônico (e-mail) para constituição em mora do devedor fiduciante.
>
> Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA59187525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: a9b7e557-7316-4005-9d4b-7c2a47157c0e

(REsp n. 2.234.771/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que "a notificação por correio eletrônico, quando encaminhada ao endereço eletrônico indicado pelo próprio devedor no contrato e acompanhada de comprovação idônea de seu recebimento, atende aos requisitos essenciais da notificação extrajudicial para constituição em mora do devedor fiduciante, uma vez cumpridos os mesmos requisitos aplicáveis à carta registrada com aviso de recebimento" (REsp n. 2.183.860/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 8.5.2025, DJEN de 19.5.2025).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 2.082.583/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

No presente caso, como se percebe, o Tribunal *a quo* decidiu que a notificação por *e-mail* não se presta a comprovar a mora pela ausência de segurança quanto ao recebimento e conteúdo, independente da análise de o endereço eletrônico ter sido o informado no contrato celebrado, bem como do fato de haver a comprovação ou não do recebimento.

Prejudicada a análise dos demais dispositivos tidos por violados.

II - Divergência jurisprudencial

Prejudicada a análise do dissídio, ante o provimento do recurso pela alínea *a*.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que reexamine a validade da notificação por *e-mail* para constituição em mora, sob o prisma de a notificação ter sido ou não encaminhada para o endereço eletrônico informado no contrato celebrado, bem como do fato de**

Documento eletrônico VDA59187525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: a9b7e557-7316-4005-9d4b-7c2a47157c0e

haver ou não a comprovação do recebimento, superada a questão da invalidade genérica da notificação via *e-mail*.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59187525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: a9b7e557-7316-4005-9d4b-7c2a47157c0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.158.286 / BA

Número Registro: 2026/0014693-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80047433420238050150

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA025579
	CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA046617
	VICTÓRIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450
AGRAVADO	: MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
	MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS - BA019337
	CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
	VICTÓRIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450
	JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Documento eletrônico VDA60022339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:15
Código de Controle do Documento: d34498ff-cef3-4b56-a0d1-21b7e955490e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:15
Código de Controle do Documento: d34498ff-cef3-4b56-a0d1-21b7e955490e